

PARECER T CNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISS O PERMANENTE DE LICITA O-CPL

ORIGEM: TOMADA DE PRE O 003/2023

OBJETO: CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRU O DE MUROS DE ALVENARIA DE 18 (DEZOITO) ESCOLAS NA ZONA RURAL NO MUNIC PIO DE VISEU/PA.

FINALIDADE: 1  ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N  244/2023/CPL.

DA COMPET NCIA

A compet ncia e finalidade do Controle Interno est o prevista no art. 74 da Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil de 1988, que disp e dentre outras compet ncias: realiza o de acompanhamento, levantamento, inspe o e auditoria nos sistemas administrativo, cont bil, financeiro, patrimonial e operacional relativo  s atividades pr prias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gest o pela execu o or ament ria, financeira e patrimonial, al m de avaliar seus resultados quanto   legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia.

Nos termos da Resolu o Administrativa n  11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, al m do disposto no  1 , do art. 11, da RESOLU O N  11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitat rio implicar em realiza o de despesa, resta configurada a compet ncia desta Coordena o de Controle Interno para an lise e manifesta o.

INTRODU O

Foi encaminhado a esta Coordena o de Controle Interno, para aprecia o, manifesta o quanto   legalidade e verifica o das demais formalidades administrativas, e conseq ente elabora o de Parecer referente   realiza o do **1  ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N  244/2023/CPL, CELEBRADO COM A EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI - EPP, CONFORME TOMADA DE PRE O N  003/2023.**

A solicita o de prorroga o de prazo foi feita pela empresa atrav s de peti o encaminhada   Sec. Municipal de Educa o, conforme justificativas apresentadas. Por sua vez, a Sec. de Educa o encaminhou o of cio n  649/2024/GS/SEMED/PMV   Sec. de Obras para an lise t cnica acerca da referida solicita o.

A Sec. de Obras encaminhou atrav s do of cio n  052/2024/GS/SEMOB/PMV   Sec. de Educa o a justificativa t cnica elaborada pelo Eng. Civil Carlos Augusto Pinto Corr a, onde conclui pelo

acréscimo de prazo em mais 180 dias, ou seja, de 26 de abril de 2024 a 23 de outubro de 2024, conforme solicitado.

O presente contrato mencionado foi celebrado para vigorar inicialmente de 26 de abril de 2023 a 26 de abril de 2024. Com o fim da vigência contratual se aproximando e havendo a necessidade de se manter vigente o referido contrato, foi recomendado sua prorrogação em mais 180 dias, conforme solicitação de prorrogação, justificativa técnico e relatório fotográfico acostado aos autos.

Munida de todas as documentações em mãos, a Srt^a Sec. de Educação encaminhou o ofício nº 650/2024-SEMED/PMV, à Comissão Permanente de Licitação solicitando providências quanto à elaboração do 1º termo aditivo de prazo ao contrato mencionado.

A CPL encaminhou os autos à Procuradoria jurídica municipal para emissão de parecer quanto à elaboração do presente termo aditivo o qual opinou favoravelmente à prorrogação de prazo do referido contrato na forma solicitada, conforme a seguir: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 244/2023, para prorrogar sua vigência até 23/10/2024, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93"*.

Foi solicitado pela à Contabilidade informações acerca de existência de recursos orçamentários do exercício de 2024. Informações estas positivadas através do memorando nº 106/2024 – contabilidade.

Consta solicitação de declaração de adequação orçamentária e autorização do 1º Termo Aditivo de Prazo. Constam declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização de abertura do 1º termo aditivo de prazo.

Finalmente, e após parecer favorável da Procuradoria Geral, vieram os autos a este Controle Interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

DA LEGALIDADE

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A prorrogação do prazo contratual no âmbito da Administração Pública é regulada pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Essa lei permite a prorrogação dos prazos dos contratos, desde que devidamente justificada e autorizada pelas autoridades competentes.



O presente processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na forma pretendida desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

O artigo 57, caput da Lei nº 8.666/93 estabelece que a duração dos contratos deve estar vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, com exceção de alguns casos específicos. O § 1º permite a prorrogação dos prazos de início, execução, conclusão e entrega, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro. O § 2º exige que toda prorrogação de prazo seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.



(...)

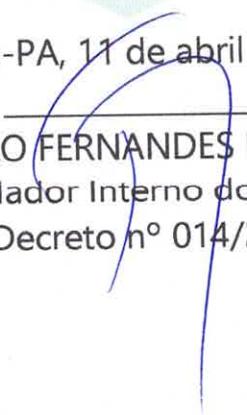
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

A prorrogação do prazo contratual, quando fundamentada e autorizada conforme a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), é uma medida legítima e vantajosa para a Administração Pública. No presente caso, todos os requisitos legais foram atendidos, justificando a prorrogação e garantindo a manutenção das condições contratuais vigentes.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **1º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 244/2023/CPL, CELEBRADO COM A EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI - EPP, CONFORME TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 11 de abril de 2024.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 014/2023